MENSAGEM Nº 26/2025 São Luís, 14 de abril de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que autoriza tratisaçào com vistas a encerrar litígio retratado nos autos do processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para fins de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, publicado através do Edital nº 001/2016.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar Estadual nº 20/94, no art. 4º, prescrevem a possibilidade de o Procurador -Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

A proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar o litígio retratado nos autos do processo n° 0876633- 60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em trâmite na 3ª Câmara de Direito Público.

O presente projeto de lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que delineia a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais. Encontra-se referido projeto de lei fundamentado em estudos técnicos dos órgãos estaduais competentes e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atestain a legalidade, a vantajosidade e o interesse público para a celebração do referido acordo terminativo dos processos judiciais acima referidos.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Palácio Manuel Beckman

Local

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

**PROJETO DE LEI .**

Autoriza transação nos autos do processo n° 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para fins de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, publicado através do Edital nº 001/2016.

**Art. lº** Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a formalizar acordo relativamente aos interesses discutidos nos autos do processo n° 0876633-60.2023.8.10.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. A demanda tem como objeto a nomeação dos autores ao cargo de Procurador do Estado de Segunda Classe da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, conforme aprovação no concurso público regulamentado pelo Edital n° 001/2016 — SEGEP/PGE.

**Art. 2º** A transação estabelece a obrigação do Estado do Maranhão de nomeação escalonada, conforme a ordem de classificação no concurso.

**Art. 3º** A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I - a efetiva ocorrência de interesse público e o caráter vantajoso para Administração, que não configure enriquecimento ilícito, tampouco ocasione lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública;

II - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

III - as partes renunciem a qualquer outro direito ou reinvindicação relacionado ao processo n° 0876633-60.2023.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação;

IV - as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade dos acordos entre elas referentes aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos.

**Art. 4º** A transação de que trata esta Lei somente produzirá efeitos após a homologação judicial da transação nos autos do processo nº 0876633-60.2023.8.10.0001, com a extinção do referido litígio, justificada no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

§ 1° Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores que atuaram em sua defesa.

§ 2º O Estado do Maranhão não arcará com o pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes.

**Art. 5º** Após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência das causas de pedir e dos pedidos formulados no processo n° 0876633-60.2023.8.10.0001.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil